



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.990 - SP (2017/0200286-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HUGO MALUF LORENZONI (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF DETERMINANDO A SOLTURA DO AGRAVANTE E DE DECISÃO EXTINTIVA DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO PELA CORTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Diante de fundamentada decisão que indefere a liminar na impetração originária, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ensejar a superação do Enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar nos autos do HC n. 147-187/SP, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante. Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente agravo, nada mais havendo a ser aqui examinado.

3. Não fosse isso, os fundamentos da impetração encontram-se superados em razão da superveniência de decisão, pelo Tribunal de origem, julgando prejudicada a impetração originária em razão da liminar deferida pelo STF.

4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.990 - SP (2017/0200286-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HUGO MALUF LORENZONI (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO MALUF LORENZONI, contra a decisão monocrática na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de HUGO MALUF LORENZONI contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2153550-88.2017.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 2/8/2017 pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico. Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator, consoante decisão de fls. 118/119.

No presente writ, o impetrante alega, em suma, que não foi apresentada fundamentação idônea e concreta para a decretação da prisão preventiva do paciente. Defende a ausência de indícios mínimos de autoria a ele atribuída, ressaltando a sua condição de usuário de entorpecentes.

Pondera que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia antecipada, previstos no art. 312 do CPP e que a gravidade abstrata do delito não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema. Enfatiza a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao presente caso.

Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do acusado.

Assevera, portanto, a existência de flagrante ilegalidade a ensejar a superação do Enunciado da Súmula 691 da Suprema Corte.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 345.456/SP, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado, após a vinda das informações.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se. (fls. 122/124).

No presente recurso, o agravante alega que a decisão combatida merece ser reformada, tendo em vista que ficou demonstrada a necessidade flagrante de superação do óbice do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

Insiste na ausência de indícios suficientes de autoria e na falta de fundamentação idônea para a prisão preventiva do agravante.

Requer, assim, a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.990 - SP (2017/0200286-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, destaque-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que indeferiu o pedido de liminar no feito originário. Dessa forma, incide sobre a matéria o enunciado n. 691 da Súmula do STF, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

A superação do referido Enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante constrangimento ilegal, o que não verifiquei no presente caso. Com efeito, destaco o seguinte trecho da decisão atacada:

A medida liminar em habeas corpus, por não prevista expressamente nos artigos 647 usque 667 do Código de Processo Penal, é excepcional, razão pela qual está reservada aos casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos, porquanto não demonstrados, de pronto e a olho desarmado, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar.

Ademais, a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Nessa medida, INDEFIRO a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, inclusive com o fornecimento de cópias dos documentos imprescindíveis ou senha dos autos digitais, se o caso. (fls. 118/119).

Diante da decisão do Desembargador relator, que, não verificando a existência de flagrante irregularidade, entendeu ser necessária a submissão do pleito ao colegiado, tendo em vista confundir-se com o mérito da impetração, não se vislumbra hipótese de superação do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. Na espécie, não há que se falar em superação do referido óbice, como excepcionalmente se admite neste Sodalício, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do mandamus originário, em uma análise preliminar, não se vislumbra constrangimento ou ilegalidade manifestos passíveis de serem reconhecidas em sede liminar.

3. Trata-se de agente preso em flagrante com considerável quantidade e diversidade de droga (cocaína e crack), de caráter altamente nocivo, circunstância que indica a inexistência de teratologia na decisão que indeferiu a cautelar almejada na origem e manteve a custódia cautelar do acusado, denotando a impossibilidade de se ultrapassar o impedimento contido no verbete 691 da Súmula do Pretório Excelso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 354.985/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2016).

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que o presente agravo está prejudicado. Isso porque, conforme ofício de fls. 138, em 1/9/2017, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar nos autos do HC n. 147.187/SP, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante.

Não fosse isso, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que nos autos do HC n. 2153550-88.2017.8.26.0000, impetrado na origem, em 25/09/2017, foi proferida decisão julgando prejudicada a impetração diante da expedição do retromencionado alvará de soltura em favor do ora agravante.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente agravo, nada mais havendo a ser aqui examinado.

Diante do exposto, voto pela prejudicialidade do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0200286-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 411.990 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048200620178260604 19932017 21535508820178260000 48200620178260604

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO MALUF LORENZONI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO MALUF LORENZONI (PRESO)
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTRO(S) - SP331009
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.